



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.726926/2019-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.523 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. PERÍODO DE APURAÇÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO ANALISADAS E JULGADAS NO PEDIDO INICIAL. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a apresentação de pedido de ressarcimento complementar de saldo credor trimestral de créditos presumidos do PIS e da Cofins agroindústria, apurado para um mesmo trimestre-calendário, discutindo o direito de descontar créditos sobre os custos dos mesmos insumos já analisados e decididos no pedido inicial em outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) transmitido pelo contribuinte.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da recorrente sob o fundamento de que ela já havia apresentado pedido de ressarcimento do mesmo tipo de crédito, para o

período de apuração, objeto do pedido em discussão neste processo, com decisão exarada no processo n.º 13982.000465/2005-19.

Intimada do despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma para que seja deferido o ressarcimento pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

No tópico “**Dos Fatos**”, explica que adquiriu milho, suínos, leitões, aves, pintos de um dia, ovos incubáveis, carne bovina, leite e laranjas de cerealistas, pessoas jurídicas do setor agropecuário e cooperativas de produção agropecuária, os quais foram utilizados como insumos na fabricação de produtos derivados da industrialização de suínos e aves, do leite e na fabricação de suco de laranja.

Esclarece que, originalmente, se apropriou do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004. Explica que, posteriormente, recalculou tal crédito, tendo em vista que as disposições contidas na Instrução Normativa SRF n.º 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei n.º 10.925/2004, foi revogada pela IN SRF n.º 660/2006. Afirma que essa IN estabeleceu que a suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 9º da Lei n.º 10.925/2004 seria aplicável apenas a partir de 04 de abril de 2006 e não mais a partir de 1º de agosto de 2004, como previa a IN anterior. Argumenta que, assim, os bens adquiridos estavam sujeitos à tributação integral no período de 01/08/2004 a 03/04/2006, gerando direito ao desconto de créditos integrais.

Salienta que, como no pedido inicial de saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo – exportação (PAF n.º 13982.000465/2005-19), havia descontado apenas o crédito presumido, efetuou o cálculo da diferença entre o valor desse e os créditos integrais incidentes sobre os mencionados insumos e formulou o PER complementar em apreço.

Ressalta que, por força de liminar deferida nos autos do MS n.º 5000781-43.2019.4.04.7203/SC, em 23/09/2019, a DRF Joaçaba apreciou o pedido, mas o indeferiu integralmente.

Na sequência, no tópico “**II. Do Direito**” defende-se das fundamentações utilizadas pela autoridade *a quo* para indeferir o seu pleito.

No título “**II.1. Crédito presumido incluído no pedido de ressarcimento original, formalizado através do processo n.º 13982.000465/2005-19**”, diz que concorda com o entendimento da fiscalização quanto ao abatimento do que já se deferiu no pedido original, mas registra que o respectivo PAF ainda não foi julgado definitivamente, o que significa que há a possibilidade de não ser reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido.

Entende que, nessa hipótese, não será o caso de se deduzir do montante do crédito a ser ressarcido o valor solicitado originalmente.

No item “**II.2. Método de rateio dos créditos – alocação dos créditos relativos à aquisição de leite *in natura* exclusivamente para o mercado interno tributado**”, diz que o procedimento adotado pela fiscalização de alocar todo o crédito sobre aquisição de leite ao mercado interno tributado é ilegal. Disserta sobre o método de rateio proporcional.

Argumenta que os créditos decorrentes de aquisições apurados devem ser proporcionalizados de acordo com o montante da receita sujeita a cada sistema de apuração (cumulativo e não cumulativo) e a cada tipo de receita (mercado interno e externo) e, no tocante a receita do mercado interno, entre tributadas e não tributadas.

Aduz que para evidenciar os custos, as despesas e os encargos de acordo com a destinação das vendas, a lei prescreve, taxativamente, os métodos de apropriação dos créditos que devem ser adotados, conferindo-lhe a faculdade de optar por qualquer um deles.

Reclama que a autoridade *a quo* adotou método ilegal e arbitrário, na medida em que implica esvaziar os créditos ressarcíveis.

Ressalta que o critério de rateio dos créditos adotado está em desacordo com o método estabelecido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e contraria as instruções constantes da EFD-Contribuições.

No tópico “**II.3. Glosa de Insumos Adquiridos de Cooperados**”, alega que a fiscalização glosou créditos de PIS/Pasep e de Cofins relativos a insumos adquiridos de cooperativas associadas com base no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, ao considerar que os atos praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si denominam-se atos cooperativos e não implicam operação de mercado e, por isso, não poderiam compor a base de cálculo do crédito ordinário de PIS/Pasep e de Cofins.

Alega que a normatização que rege a cobrança do PIS/Pasep e da Cofins das cooperativas foi alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, tendo revogado o art. 6º da Lei Complementar n.º 70/1991, que isentava da Cofins as cooperativas que observassem ao disposto na legislação específica quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Assevera que a Receita Federal nega vigência à MP n.º 2.158-35/2001, justamente a norma que fez incidir o PIS/Pasep e a Cofins sobre a totalidade das receitas das cooperativas. Salaria que a RFB de um lado nega a existência do ato cooperativo para viabilizar a cobrança de PIS/Pasep e Cofins sobre operações com cooperados, mas, ao mesmo tempo, reconhece a existência do ato cooperativo para negar o crédito dessas mesmas contribuições no regime não cumulativo.

Aduz que como a receita por elas auferida está sujeita à incidência das mencionadas contribuições, não há como negar ao adquirente de mercadorias utilizadas como insumo de produção o direito ao desconto de créditos, expressamente autorizado pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Registra que o fato de a MP n.º 2.158-35/2001 permitir a exclusão da base de cálculo das contribuições das parcelas enumeradas (art. 15) não significa que o ato cooperativo não seja tributado, até porque não haveria sentido em excluir da base de cálculo do tributo aquilo que nela não estivesse contido.

Argumenta que as disposições do art. 79 da Lei n.º 5.764/71 não dão suporte de legalidade para a glosa do crédito sobre aquisições de bens e serviços de associados.

Observa que a vedação ao direito de crédito sobre as aquisições de bens e serviços de associados consta apenas no art. 23 da IN SRF n.º 635, de 2006, que, por estabelecer restrições não previstas em lei, são manifestamente ilegais.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE DE PEDIDO.

Comprovada a duplicidade de pedidos de ressarcimento requeridos sobre a mesma base de cálculo, indefere-se a parcela do pedido duplicado.

DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

O método do rateio proporcional dos créditos entre receitas de exportação, receitas de vendas não tributadas no mercado interno e receitas de vendas tributadas no mercado interno aplica-se aos custos, despesas e encargos que sejam comprovadamente comuns.

COOPERATIVAS. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE COOPERADOS. VEDAÇÃO.

As cooperativas somente podem descontar créditos básicos calculados sobre bens adquiridos de não associados.

CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma, para que seja deferido seu pedido de ressarcimento, atualizado pela taxa Selic, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Conforme demonstrado nos autos, inicialmente a recorrente apresentou, em 05/08/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral de créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS, apurado para o 4º trimestre de 2004, formalizado no processo nº 13982.000465/2005-19. Posteriormente, em 30/11/2009, transmitiu outro pedido para aquele mesmo trimestre, objeto do presente processo.

Da análise dos processos, verificamos que ambos tratam do mesmo pedido de ressarcimento, conforme consta dos respectivos PER: No pedido em discussão consta: “*Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação*” e no pedido do outro processo: “*A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep — Mercado Externo (§ 19 do art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002)*”. O trimestre de apuração dos créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS, é o mesmo para ambos os processos.

Neste processo, a recorrente discute o direito de aproveitar créditos sobre aquisições de insumos de cooperados, o método de rateio proporcional da receita total e a atualização monetária do ressarcimento. Estas mesmas matérias foram objeto do outro processo, conforme verificamos em consulta efetuada no sistema e-Processo, em cujas decisões, primeira e segunda instância, tais questões já foram decididas.

No primeiro processo, a decisão administrativa definitiva deu-se em 30/06/2022, data em que o contribuinte foi intimado do acórdão proferido pela CSRF nos recursos especiais interpostos por ele e pela Fazenda Nacional.

As normas que tratam de restituição, ressarcimento e compensação, mediante apresentação de Pedido de Restituição ou Ressarcimento (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp), assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Já IN SRF RFB nº 1.300/2012 que regulamentou este dispositivo legal, assim dispôs:

Art. 32 - O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

De acordo os dispositivos citados, cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário.

O fundamento contra a duplicidade de pedidos de ressarcimento, para um mesmo trimestre, no presente caso, é o fato de as matérias contestadas no presente processo já terem sido analisadas e decididas no outro processo.

Assim, ainda que se entenda que se trate de pedido complementar, não cabe novo julgamento, uma vez que as matérias de mérito, quanto ao direito de a recorrente descontar os créditos, já foram analisadas e decididas no primeiro pedido.

Esse foi também o entendimento da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF que em julgamentos de vários processos, desse mesmo contribuinte sobre essa mesma matéria, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos voluntários apresentados, dentre eles, reproduzimos, a seguir, a ementa do Acórdão nº 3302-012.283, literalmente:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTOS E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Ressaltamos, ainda, que a recorrente não comprovou, mediante demonstrativos de apuração de créditos, para ambos os processos, acompanhados de documentação fiscal (notas

fiscais/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), que os créditos em discussão neste processo não foram discutidos no outro processo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes